



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.900 - PE (2016/0135184-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S) -  
PE020674  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Rever os parâmetros utilizados pelo Tribunal de origem, quanto ao valor da multa, implica reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.900 - PE (2016/0135184-0)**

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S) -  
PE020674  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Pernambuco contra decisão de e-STJ, fls. 361/363, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Sustenta que houve violação do art. 535 do CPC/73 no acórdão proferido na origem, uma vez que a instância ordinária não se manifestou sobre os dispositivos infraconstitucionais.

Por fim, salienta que a pretensão não depende do reexame das provas constantes dos autos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.900 - PE (2016/0135184-0)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** O interessado não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Ademais, o agravante afirma que o acórdão proferido pela instância ordinária não tratou sobre o art. 461, § 4º, do CPC/73, contudo a matéria foi efetivamente analisada pela Corte local, ainda que implicitamente.

Quanto ao valor fixado das *astreintes*, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ, fls. 246/247):

12. Não merece prosperar a pretensão de redução/exclusão das *astreintes* fixadas para a hipótese de descumprimento da decisão recorrida. O códex processual, entre outras medidas coercitivas, atribui ao juiz a faculdade de impor *astreinte* em desfavor do devedor - ainda que se trate da fazenda pública objetivando inibir o descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer ou de entregar coisa, que deverá incidir a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

13. No caso dos autos, a fixação de *astreintes* tem por escopo unicamente reprimir a resistência do Estado, em caso de eventual descumprimento da, decisão hostilizada. A fixação da multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é razoável, porquanto o que está em debate é o direito à saúde da paciente que apresenta o quadro de depressão CID 10 - F 34.8, necessitando de MITAZAPINA 30 MG, pelo período de 1 (um) ano, pois a patologia estaria em estágio avançado.

Rever tais conclusões demandaria a análise de aspectos fático-probatórios coligidos aos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA OFENSA AO ART.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a aquisição, pelo Estado de Pernambuco, do medicamento BOSENTANA (TRACLER) 125 mg, conforme prescrição do médico da impetrante.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, o Tribunal *a quo*, diante do quadro fático delineado nos autos, manteve a condenação das *astreintes* no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia, em caso de descumprimento da decisão judicial.

**V. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela manutenção da multa cominatória fixada pelo Juízo de 1º Grau por descumprimento da decisão de fornecimento de medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 728.833/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016). No mesmo sentido: "A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).**

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 729.019/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 22/8/2016) - grifos acrescidos

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0135184-0

AgInt no  
AREsp 918.900 / PE

Números Origem: 00055517820138170220 351561300

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S) - PE020674  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S) - PE020674  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.